* AÇÕES ESPECIAIS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO DO TRABALHO   
  AÇÃO RESCISÓRIA
* PROFª: SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA
* Contato: **drasandradepaulaadv@hotmail.com**

**AÇÃO RESCISÓRIA**

* CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA
* Para Liebman a ação rescisória tem o corpo de uma ação, mas a alma de um recurso.
* Mas.....
* A ação rescisória é de fato uma ação que exige petição inicial, citação e atendimento aos pressupostos processuais e condições da ação.

contudo não é uma ação comum e sim especial, pois destina-se a atacar a **coisa julgada,** desconstituir ou como preferem alguns, anular a *res judicata.*

* BASE LEGAL
* Art. 836 da CLT – É vedada aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.
* Com a nova redação dada ao referido artigo pela Lei 11.495/2007 para a admissibilidade e processamento da ação rescisória todos os requisitos exigidos pelo CPC também são aplicáveis ao processo do trabalho.
* A única exceção diz respeito a dispensa do depósito prévio ao autor que comprovar sua miserabilidade jurídica ou se tratar de massa falida, nos termos do art. 6º da IN TST n. 31/2007.
* SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA DESCISÃO RESCINDENDA

**Súmula 405 do C. TST - AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. (conversão das OJ nºs 1, 3 e 121 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 24.08.2005)

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs nº 1 - Inserida em 20.09.2000, nº 3 - inserida em 20.09.2000 e nº 121 - DJ 11.08.2003)

* DECISÕES RESCINDÍVEIS
* Segundo o art. 485 do CPC a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida.
* A expressão sentença deve ser entendida em sentido amplo (sentença ou acórdão).
* Somente caberá ação rescisória das decisões de mérito e não as sentenças que extinguirem o processo por questões processuais ou requisitos da ação.
* Não caberá ação rescisória sobre decisões interlocutórias ou despachos.
* As decisões proferidas no procedimento de jurisdição voluntária não comporta ação rescisória....
* Mas.....
* Na Especializada a conciliação das partes em juízo tem força de decisão irrecorrível (art. 831, § único da CLT). Assim, o TST editou uma súmula para tratar do assunto...
* SÚMULA 259 DO C. TST

TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA  (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

* Ainda que a ação rescisória somente caiba contra decisão de mérito, segundo o STF (Súmula 514) é possível a sua interposição sem que tenham esgotado todos os recurso:

Admite-se a ação rescisória contra sentença transitada em julgado, **ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.**

* SENTENÇA NORMATIVA
* Apesar da controvérsia sobre o cabimento da ação rescisórias das sentenças normativas, para Carlos Henrique Bezerra de Leite, a edição da L. 7.701 de 21.12.1988, que em seu art. 2º, I, alínea *c* estabelece que compete originariamente a Seção Especializada em Dissídios Coletivos: julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas. Apesar do dispositivo o TST editou uma súmula...
* SÚMULA 397 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA**. (conversão da OJ nº 116 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia **coisa julgada formal**. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 - DJ 11.08.2003)

* SENTENÇA DE MÉRITO NULA, ANULÁVEL OU INEXISTENTE
* Caberá ação rescisória de sentença nula ou anulável, já a sentença inexistente pode ser atacada por ação declaratória de inexistência de ato jurídico, sem limite temporal, **pois nada há a desconstituir.**
* COMPETÊNCIA
* A competência originária é dos Tribunais (TRT ou TST, ou seja, de onde emanar o acórdão de mérito que se pretende desconstituir).
* **CUIDADO: se o acórdão do TST não apreciar o mérito da causa, como ocorre quando o TST não conhece do recurso interposto, a ação rescisória deverá se voltar contra o acórdão regional, ou seja, o TRT é competente.**
* SÚMULA 192 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (inciso III alterado) - Res. 153/2008, DEJTdivulgado em 20, 21 e 24.11.2008**

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é **do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.** (ex-Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (S. 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do TST. (ex-S. nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

* INÉPCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA

**OJ 70 DA SBDI-2 DO C. TST. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** (ALTERADA EM 26.11.02)

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

* INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL
* **A) QUANDO FOR INÉPTA** (art. 295, I, § único do CPC): é indispensável que o autor indique **expressamente** na inicial o fundamento legal que se funda a ação, ou seja, deve indicar o inciso do art. 485 do CPC em que está fundamentada a demanda
* Também é causa de inépcia a impossibilidade jurídica do pedido, vejamos a Súmula 192
* SÚMULA 192 DO C. TST

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.2003)

* SÚMULA 408 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA".** (conversão das OJ nºs 32 e 33 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 24.08.2005)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nos 32 e 33 - ambas inseridas em 20.09.2000)

* **B)- QDO A PARTE FOR ILEGÍTIMA** (art. 487 do CPC): é parte legitimada para a ação rescisória aquela que figurou como autor ou réu na demanda trabalhista originária ou o terceiro juridicamente interessado (art. 487, I e II do CPC).
* O substituto processual poderá ser parte legítima (ativa e passiva) e MPT pode ser autor, vejamos:
* SÚMULA 406, II DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 24.08.2005

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 - DJ 29.04.2003)

* SÚMULA 407 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS**. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 24.08.2005)

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ nº 83 - inserida em 13.03.2002)

* **C)- QDO O AUTOR CARECER DE INTERESSE PROCESSUAL** (NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO): por exemplo não caberá ação rescisória de decisão terminativa, por falta de interesse processual.
* D)- QUANDO O RELATOR VERIFICAR DESDE LOGO A DECADÊNCIA

**SÚMULA 100 DO C. TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** (incorporadas as OJ nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 24.08.2005)

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

* **E)- QUANDO NÃO ATENDIDAS AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 39 § ÚNICO, 1ª PARTE E 284 DO CPC:** SÚMULA 299 DO C. TST
* SÚMULA 299 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS.** (incorp. as OJ nºs 96 e 106 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 24.08.2005)

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento.

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

* IV - O pretenso vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.
* REQUISITO ESPECÍFICO
* **F)- QUANDO O AUTOR NÃO REALIZAR O DEPÓSITO PRÉVIO DE QUE TRATA O ART. 836 DA CLT, OBSERVADA A IN TST 31/2007:**  vejamos como nosso tribunal tem se comportado quando a exigência do depósito recursal.
* TRT-PR-24-03-2009   
  AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ARTIGO 836 DA CLT. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.495/2007. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A ação rescisória visa desconstituir efeito que restou constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXVI, CF), portanto, matéria de segurança jurídica, que a Carta Maior dispensou proteção. **A exigência de depósito prévio para a ação rescisória na Justiça do Trabalho não afronta o acesso à justiça, pois se trata de multa a reverter ao réu, se for o caso, justamente em decorrência de eventual insucesso, decorrendo da sucumbência, com garantia prévia, dentro da sistemática processual ditada para o tema.** O direito de ação (art. 5º, XXXV, CF) e a garantia aos litigantes e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), não ficou assentado como uma garantia constitucional incondicional.Inexiste ofensa à igualdade constitucional pela diferença de percentuais entre os depósitos nas esferas civil e trabalhista, pois as relações entre as partes, distinguem-se desde o objeto, observados, inclusive, valores sociais consagrados na Constituição Federal (art. 1º, IV, CF), e assim o interesse, concretizado no julgado que se pretende desconstituir.

TRT-PR-00955-2007-909-09-00-3-ACO-08985-2009 – SE, Rel: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, DJPR em 24-03-2009

* TST diz que depósito recursal é desnecessário em rescisória improcedente que condenou em honorários advocatícios
* **(Qua, 3 Out 2012, 09:10)**
* **Não é exigível o recolhimento de depósito recursal na interposição de recurso ordinário em ação rescisória, quando esta não for julgada procedente, mesmo havendo condenação em honorários advocatícios.** Com esse entendimento, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho admitiu agravo de instrumento da Norsa Refrigerantes Ltda. e determinou o processamento do recurso ordinário, cujo seguimento havia sido negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE).
* O valor do depósito prévio:
* 20% sobre o valor da causa ou aquele fixado pelo juiz, corrigidos monetariamente, em caso de improcedência;
* No caso de condenação 20% sobre o valor arbitrado pelo juiz;
* No processo de execução o valor da causa é aquele fixado em liquidação de sentença.
* SE A AÇÃO RESCISÓRIA FOR JULGADA IMPROCEDENTE...
* O DEPÓSITO REVERTERÁ EM FAVOR DO RÉU, A TÍTULO DE MULTA.

(ADIN 3995 –Relator Ministro Menezes Direito).

* HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE
* PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO DO JUIZ – Art. 485, I do CPC;

A prevaricação é o descumprimento doloso do dever a que se está sujeito em virtude do cargo que se ocupa – art. 319 do CP. Ex. Juiz retarda a marcha do processo.

A concussão é a extorsão por parte de um funcionário público (lato sensu) no exercício de suas funções – art. 316 do CP. Ex. Juiz exigisse importância para proferir sentença favorável.

A corrupção é o crime consistente em uma pessoa solicitar ou oferecer dinheiro ou vantagem indevida a funcionário público, empregado, juiz etc. A corrupção pode se ativa ou passiva, sendo que para fins de rescisória somente é cabível quando passiva – art. 317 do CP.

* IMPEDIMENTO OU INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – Art. 485, II do CPC; A lei processual vigente distingue expressamente os conceitos de impedimento e suspeição,  conforme se constata pela atenta leitura do art. 134 e seguintes do CPC. Conclui-se, deste modo, que somente os casos de impedimento possuem previsão legal para o cabimento da ação rescisória. Em face da redação mencionar unicamente os casos de impedimento, entende-se que a suspeição não ensejaria o remédio rescisório.
* Porque....

se a parte não recusa o juiz suspeito, no prazo legal, ocorre preclusão o que significa que o vício não autorizará a decretação da nulidade do processo, nele próprio e, como maior razão, em qualquer outro processo.

Caberá rescisória também nos casos de incompetência absoluta, já que a relativa se não arguída no momento oportuno ocorre a prorrogação da competência.

* DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA OU COLUSÃO ENTRE AS PARTES – Art. 485, III do CPC;

Dolo: sempre que a parte (sentido amplo) se utilizar de meios ardis, maquinações ou atividades enganosas a fim de causar o afastamento do julgador da verdade, será encontrado o fundamento rescisório em questão.

* SÚMULA 403 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 - DJ 09.12.2003)

* II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 - DJ 29.04.2003)

Colusão: é o acordo entre duas ou mais pessoas, mediante o qual induzem o juiz a erro, prejudicam terceiro e obtêm benefício. Ex. acordo, em lide simulada, como objetivo de liberar o FGTS.

* VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – Art. 485, IV do CPC; Ex. A ajuiza RT contra B e tem a demanda julgada improcedente. Ajuiza nova RT, com os mesmos pleitos e ante a revelia de B a demanda é julga procedente. Esta segunda sentença pode ser anulada mediante ação rescisória, pois violou a coisa julgada contida na primeira.
* VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – Art. 485, V do CPC; a expressão “lei” deve ser entendida em sentido amplo, como qualquer espécie de norma de origem estatal.
* OJ 25 DA SBDI-2 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL**. INSERIDA EM 20.09.00 (NOVA REDAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INCORPORAÇÃO DA OJ Nº 118 DA SDI-II - DJ 22.08.2005)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.00 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.03)

* ALGUNS DETALHES INTERESSANTES.....

Pela interpretação do C. TST parece que é cabível, acertadamente, a rescisória de sentença normativa, pois esta decorre de ato emanado pelo Estado-juiz;

Não caberia ainda a rescisória se a sentença interpreta razoavelmente a lei, pois só o STF pode dar a derradeira palavra sobre interpretação de texto constitucional. Vejamos a Súmula...

* SÚMULA 83 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA**. (incorporada a OJ nº 77 da SDI-II – Res. 137/2005 – DJ 24.08.2005)

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

II- O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 - inserida em 13.03.2002).

Por outro lado, se a sentença admite a vigência de uma lei que não mais vigora ou que ainda não está em vigor, também é cabível a rescisória.

* PROVA FALSA – Art. 485, VI do CPC; A ação rescisória somente será cabível se a prova falsa foi o único ou principal fundamento da decisão.
* OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO – Art. 485, VII do CPC; o autor da rescisória deverá comprovar que obteve posteriormente ao trânsito em julgado o documento novo (ou seja, cronologicamente velho) que seria condição suficiente, independentemente de outras provas, para que a sentença no processo originário lhe fosse favorável.
* SÚMULA 402 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA**. (conversão da OJ nº 20 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 - inserida em 20.09.2000)

* INVALIDAÇÃO DE CONFISSÃO, DESISTÊNCIA OU TRANSAÇÃO – Art. 485, VIII do CPC; deve-se interpretar a expressão " confissão" como "reconhecimento jurídico do pedido" , possibilitando, assim, a harmonia entre o disposto no art. 269 e o inciso VIII do art. 485
* SÚMULA 404 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC.** (conversão da OJ nº 108 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 24.08.2005)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 - DJ 29.04.2003)

* A desistência deve ser entendida como renúncia, já que a mera desistência extingue o feito sem resolução de mérito.
* A transação também pode ser objeto de ação rescisória quando houver fundamento para invalidá-la.
* ERRO DE FATO, RESULTANTE DE ATOS OU DE DOCUMENTOS DA CAUSA – Art. 485, IX do CPC; considera-se erro para fins de cabimento da ação rescisória quando a decisão admite um fato inexistente, ou quando considera inexistente um fato que realmente aconteceu.

Vejamos as OJ...

* OJ 103 DA SDI-2 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO. DJ 29.04.03**

É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

* PRAZO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
* O PRAZO É DE DOIS ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA, cfe, estabelece a Súmula 100,

Vejamos...

* SÚMULA 100 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 24.08.2005)**

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 - DJ 29.04.2003).

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 - DJ 29.04.2003).

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 - DJ 11.08.2003).

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 - inserida em 13.03.2002).

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 - inserida em 20.09.2000).

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 - inserida em 20.09.2000).

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 - DJ 10.11.04).

* REVELIA E CONFISSÃO
* Segundo o TST a revelia na rescisória não produz confissão ficta e nem presunção *juris tantum*.
* SÚMULA 398 DO C. TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. (conversão da OJ nº 126 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)**

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ no 126 - DJ 09.12.2003).

* RECURSOS CABÍVEIS
* Depende da natureza dos pronunciamentos:

I- RECURSO ORDINÁRIO: contra decisão do TRT para a Seção Especializada em DI ou DC do C. TST;

II- AGRAVO REGIMENTAL: de despacho do Relator que indefere, de plano, a petição inicial;

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: quando for omisso, obscuro ou contraditório o acórdão;

IV- EMBARGOS INFRINGENTES: quando houver decisões conflitantes de turmas do TST ou delas com as da Seção Especializada em DI ou DC;

V- RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ao STF contra decisões do TST e AGRAVO DE INSTRUMENTO contra despacho que negue seguimento ao referido recurso.